Oficio n°1940/2013 - GAB/ SEAP

Brasília, 26 de agosto de 2013.

Prezado Senhor Presidente do SINDIRETA/DF,

O Governo do Distrito Federal, por intermédio desta Secretaria, como resultado das negociações até a presente data entabuladas com essa entidade, entrega a Vossa Senhoria, neste ato, a sua proposta final referente à Reestruturação Remuneratória da Carreira Atividades do Meio Ambiente e da outra providências, conforme minuta de Projeto de Lei e Tabelas em anexo.

Importante ressaltar que, a aceitação oficial desta proposta implica o compromisso dos representantes da categoria com a não apresentação de emendas quando da tramitação do Projeto de Lei junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Desta forma, o Governo do Distrito Federal espera a avaliação da proposta ora apresentada por essa entidade sindical e a categoria, a fim de que possamos alcançar um entendimento comum e posterior encaminhamento do referido Projeto de Lei à Câmara Legislativa.

Atenciosamente,

JACY BRAGA RODRIGUES
Secretário-Adjunto de Administração Pública

Ilmo. Sr.
IBRAHIM YUSEF MAHMUD ALI
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDIRETA/DF
Brasília-DF

PROJETO DE LEI N° DE DE 2013.

Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1° A tabela de escalonamento vertical da Carreira Atividades do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 4.302, de 27 de janeiro de 2009, fica reestruturada, a partir de 1° de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2° Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II e III observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3° Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente - GHMA a ser concedida aos integrantes da Carreira Atividades do Meio Ambiente, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

§1° A Gratificação referida no *caput* será concedida da seguinte forma:

a) Para o cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente: diploma de 2ª graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;
b) Para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado.

§2° Os percentuais da Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente - GHMA ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1°/09/2013	1°/09/2014	1°/09/2015
2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§3° Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e ainda, guardar relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§4° Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§5° No prazo de 90 (noventa) dias, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, em conjunto com o órgão central do sistema de pessoas do Governo do Distrito Federal, estabelecerá os critérios a serem utilizados para a concessão da GHMA de que trata este artigo.

§6° A Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente - GHMA será concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§7° A Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente - GHMA de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§8º A Gratificação de que trata este artigo não será devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo §11 deste artigo.
§9º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da Gratificação por Habilitação em Atividades do Meio Ambiente - GHMA não poderão ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.
§10 Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação - GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006 e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.
§11 Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, perceberão, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHMA.
§12 A GHAH, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Atividades do Meio Ambiente, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de 2013.

AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II		
		V	I		
		IV	V	PRIMEIRA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA	VI	I		
		V	V	SEGUNDA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	TERCEIRA	IV	V	TERCEIRA	
			IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE
		II	IV		
		I	III		
			II		
			I		
	PRIMEIRA	IV	V	PRIMEIRA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	SEGUNDA	IV	V	SEGUNDA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
ANALISTA DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	V	8.476,70	9.074,82	10.194,22
		IV	8.343,20	8.953,94	10.068,36
		III	8.211,82	8.834,67	9.944,06
		II	8.082,50	8.717,00	9.821,29
		I	7.955,21	8.600,88	9.700,04
	PRIMEIRA	V	7.716,02	8.374,76	9.463,46
		IV	7.594,50	8.263,21	9.346,62
		III	7.474,90	8.153,14	9.231,23
		II	7.357,19	8.044,54	9.117,27
		I	7.241,33	7.937,39	9.004,71
	SEGUNDA	V	7.023,60	7.728,71	8.785,08
		IV	6.912,99	7.625,76	8.676,62
		III	6.804,12	7.524,19	8.569,51
		II	6.696,97	7.423,96	8.463,71
		I	6.591,51	7.325,08	8.359,22
	TERCEIRA	V	6.393,31	7.132,50	8.155,34
		IV	6.292,63	7.037,49	8.054,65
		III	6.193,54	6.943,75	7.955,21
		II	6.096,00	6.851,26	7.857,00
		I	6.000,00	6.760,00	7.760,00

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	ESPECIAL	V	5.184,11	5.821,92	6.489,62
		IV	5.132,78	5.752,88	6.409,50
		III	5.081,96	5.684,67	6.330,37
		II	5.031,65	5.617,26	6.252,22
		I	4.981,83	5.550,65	6.175,03
	PRIMEIRA	V	4.881,75	5.420,56	6.024,42
		IV	4.833,42	5.356,28	5.950,04
		III	4.785,56	5.292,77	5.876,58
		II	4.738,18	5.230,01	5.804,03
		I	4.691,27	5.167,99	5.732,38
	SEGUNDA	V	4.597,03	5.046,87	5.592,57
		IV	4.551,51	4.987,03	5.523,52
		III	4.506,45	4.927,89	5.455,33
		II	4.461,83	4.869,46	5.387,98
		I	4.417,66	4.811,72	5.321,46
	TERCEIRA	V	4.328,91	4.698,94	5.191,67
		IV	4.286,05	4.643,22	5.127,58
		III	4.243,62	4.588,17	5.064,27
		II	4.201,60	4.533,76	5.001,75
		I	4.160,00	4.480,00	4.940,00